

## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 200/2007

PROCESSO Nº: 2006/6010/500314 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.578

RECORRENTE: PURAÇUCAR IND COM E REPRES DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.044.348-2

**EMENTA:** Sentença de primeira instância. Não conhecimento da impugnação por intempestividade. Erro na contagem do prazo. Nulidade da sentença.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença por haver decidido pela intempestividade da impugnação, argüida pela REFAZ, e julgar nula a sentença de primeira instância, determinando que outra seja relatada na forma legal. Os Srs. Antônio Yanowich Filho e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Angelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Evanita Bezerra Cruz.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 12.461,59 (Doze mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte) sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária, relativo ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005.

A empresa foi intimada, por via postal em 06.06.2006, apresentou impugnação tempestiva em 26.06.2006, a qual não foi conhecida pelo julgador de primeira instância, que considerou a autuada perempta e julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o crédito tributário constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, requer a nulidade do auto de infração, informando que as provas demonstram a improcedência do mesmo e alegando que o auditor deveria ter autuado as empresas emitentes das notas fiscais, não a adquirente, pois o imposto fora retido na fonte, o fato da emitente não possuir TARE não é motivo de autuação da empresa impugnante, uma vez que as notas fiscais passaram pelas barreiras fiscais e foram



carimbadas. A autuada alega ainda, que o julgador de primeira instância equivocouse quando não tomou conhecimento do recurso e considerou a mesma perempta, pois o auto foi impugnado tempestivamente.

O Representante Fazendário, manifestou-se pela nulidade da sentença de primeira instância, visto que a impugnação não foi perempta.

Em análise aos autos, verifica-se que a empresa foi intimada, por via postal em 06.06.2006, apresentou impugnação tempestiva em 26.06.2006, ou seja, dentro do prazo de 20 dias, estabelecido pelo Art. 26, inciso III, alínea "d", item 2, da Lei 1.288/2001, senão vejamos:

Art. 26. Os atos realizar-se-ao nos seguintes prazos:
III – vinte dias para:
d) apresentação de:
2. impugnação, em primeira instância, do procedimento de constituição de crédito tributário;

Considerando que a empresa apresentou a impugnação no prazo estabelecido pela legislação tributária, constata-se que o julgador de primeira instância, não agiu corretamente quando considerou a mesma perempta, dessa forma, entendo que a sentença prolatada em primeira instância deve ser considerada nula, conforme recomendou o Representante Fazendário, para que outra seja emitida, tendo em vista que não foi obedecido o Art. 56, inciso IV, alínea "b", da Lei 1.288/2001, o qual determina que na decisão de primeira instância deve ser verificada a tempestividade da impugnação.

Diante do exposto, voto pela nulidade da sentença prolatada em primeira instância, referente ao auto de infração nº 2006/001123.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário